

P A R E C E R

Nº 1987/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que cria o Calendário Oficial de Festas, Eventos e Homenagens. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que cria o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os entes municipais são dotados de autonomia e competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os arts. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal.

Com efeito, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Destacamos, por oportuno, que, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Assentadas essas premissas, temos que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, pretende instituir um Calendário Oficial para as Festas, Eventos e Homenagens em âmbito municipal. Contudo, a propositura vai muito além da criação do Calendário imputando expressamente prazos, ônus e obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo local.

Vejamos o teor do art. 2º da propositura:

"Art. 2º Caberá ao Poder Executivo organizar e publicar, a cada ano, o calendário de que trata esta Lei, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas instituídos por leis, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município e os que lhe vierem a acrescer.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao Calendário Oficial do Município até o dia 20 de dezembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte."

Nessa esteira, a propositura em tela representa grave violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023.